



MERITÍSSIMO JUÍZO DA 02ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FALÊNCIA

AUTOS Nº. 0029316-98.2013.8.26.0100

MASSA FALIDA DA MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE

LTDA., devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados e bastante procuradores, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1 – Em síntese, trata-se de manifestação anexada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (FLS. 3104/3110)**, por meio do qual informa que existiriam dívidas de IPTU sobre o bem imóvel matriculado no 14º CRI/SP sob o nº. 5.526 relativos aos exercícios de 2001, 2002, 2004, 2007 a 2010, 2012 a 2015 e 2021, as quais somariam o valor de R\$ 941.328,87 **(FLS. 3104/3110)**.

2 – Logo, após ressaltar a natureza extraconcursal dos respectivos créditos, o que implicaria, em seu entender, na quitação de tais valores com precedência sobre os demais, o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** requereu fosse determinada a "... reserva de valores para pagamento dos débitos tributários ora informados, mediante sub-rogação no lançamento depositado por ocasião da arrematação do imóvel às fls. 2852, conforme disposto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN) e oportuna conversão em renda da Fazenda Municipal, para os fins de quitação dos débitos ora expressados" **(FLS. 3104/3110)**.



3 – Porém, com o intuito de possibilitar a “... formação da massa falida subjetiva, ou seja, a verificação de quem são os credores do empresário devedor falido, a sentença declaratória de falência submete todos os credores ao Juízo Universal. As obrigações do empresário falido, ainda que vincendas, se vencerão antecipadamente por ocasião da decretação da quebra (art. 77) e todas as ações e execuções em face do falido serão suspensas (art. 6º). Desse modo, todos os credores deverão ser submetidos ao concurso de credores e será possível a execução coletiva no Juízo Universal¹”.

4 – Isto porque, a submissão dos “... credores ao concurso impede seus comportamentos oportunistas em detrimento dos demais credores. Os credores apenas poderão exercer os direitos sobre os bens do falido, tanto o empresário devedor falido quanto o sócio ilimitadamente responsável decretado falido por extensão da pessoa jurídica devedora (art. 81), na forma estabelecida pela LREF. A forma atrativa do juízo falimentar permite que os credores sejam tratados com igualdade de condições conforme a sua classe, assim como que os bens sejam liquidados com maximização de seu valor e interesse da coletividade dos credores²”.

5 – Por consequência, impede-se o prosseguimento das execuções “... individuais dos credores. Assim como se obsta a satisfação desses créditos realizada por outros juízos que não o universal, ainda que com recursos da penhora realizada anteriormente ou decorrentes da alienação judicial do bem anteriormente penhorado. Tampouco se permite a satisfação extrajudicial, com a amortização de seus créditos em virtude de depósitos mantido consigo, exceto se créditos não submetidos à falência. Para preservar a ordem de pagamento dos credores e o princípio da par conditio creditorum, os créditos deverão ser regularmente habilitados e serão satisfeitos conforme rateio judicialmente realizado³”.

6 – E, sendo assim, cumpre destacar que **os créditos submetidos aos “... efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de recuperação, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial**, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência⁴”.

¹ Comentários à lei de recuperação de empresas e falência/Marcelo Barbosa Sacramone – São Paulo: Saraiva Educação, 2018 – Página 411.

² Comentários à lei de recuperação de empresas e falência/Marcelo Barbosa Sacramone – São Paulo: Saraiva Educação, 2018 – Página 411.

³ Comentários à lei de recuperação de empresas e falência/Marcelo Barbosa Sacramone – São Paulo: Saraiva Educação, 2018 – Página 412.

⁴ REsp n. 1.840.531/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020.



7 – Neste contexto, sujeitam-se “... à recuperação judicial todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos (Lei n. 11.101/2005 – art. 49). **A aferição da existência ou não do crédito na data do pedido levará em conta o fato gerador do crédito, isto é, a data da fonte da obrigação. Assim, serão levadas em conta as datas de emissão de títulos de crédito, de conclusão dos contratos e da prestação de serviços pelos empregados.** Os créditos posteriores ao pedido também têm sua importância, mas os titulares desses créditos não são sujeitos à recuperação judicial⁵”.

8 – Em resumo, “... **ocorrido o fato gerador, surge o direito de crédito,** sendo o adimplemento e a responsabilidade elementos subsequentes, não interferindo na sua constituição. Portanto, **ocorrido o fato gerador, considera-se o crédito existente, estando submetido aos efeitos da recuperação judicial**”.

9 – Desta maneira, conclui-se, como consequência lógica, que a “... **existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito)**”.

10 – Este, inclusive, o posicionamento já firmado pelo Egrégio Superior de Justiça em sede de recurso especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.
3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.
4. **A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).**
5. **Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuado aqueles expressamente apontados na lei de regência.**

⁵ Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas – volume 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 100

⁶ REsp n. 1.840.531/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020.

⁷ REsp n. 1.840.531/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020.



6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.840.531/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020).

11 – Por consequência, **disso decorre “... que a existência do crédito não depende de declaração judicial.** Na verdade, confunde-se o conceito de obrigação e de responsabilidade⁸.

12 – Então, neste contexto, percebe-se que, no intuito precípua de aferir a natureza extraconcursal do crédito porventura decorrente da incidência do IPTU sobre o bem imóvel matriculado perante o 14º CRI/SP sob o nº. 5.526, torna-se necessário que o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** proceda a juntada das respectivas certidões de dívida ativa, nas quais constem a especificação dos fatos geradores.

13 – Desta maneira, diante do exposto, a **MASSA FALIDA DA MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.**, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência, seja deferida a intimação do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** para que proceda a juntada das certidões de dívida ativa referentes a incidência do IPTU sobre o bem imóvel matriculado perante o 14º CRI/SP sob o nº. 5.526 nos exercícios de 2001, 2002, 2004, 2007 a 2010, 2012 a 2015 e 2021, posto que, no intuito de se reconhecer uma eventual natureza extraconcursal, se revela necessário aferir o momento da ocorrência do respectivo fato gerador.

14 – Enfim, requer, ainda, que as intimações sejam disponibilizadas, sob pena de nulidade, em nome do advogado **JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA**, inscrito na OAB/SP nº. 103.160, com endereço na Avenida Paulista, nº. 1.439, 04º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01311-926.

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2022.

JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA

OAB/SP nº. 103.160

LUIZ GUSTAVO BIELLA

OAB/SP nº. 232.820

⁸ REsp n. 1.840.531/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020.